

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

ATUAÇÃO DOS YOUTUBERS MIRINS EM UM NOVO PROSPECTO DE TRABALHO
INFANTIL CONTEMPORÂNEO

IURY SANCHER BITENCOURT MOREIRA

UBERLÂNDIA

2021

IURY SANCHER BITENCOURT MOREIRA

**ATUAÇÃO DOS YOUTUBERS MIRINS EM UM NOVO PROSPECTO
DE TRABALHO INFANTIL CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de Artigo Científico, apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia/MG, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro

Uberlândia

2021

ATUAÇÃO DOS YOUTUBERS MIRINS EM UM NOVO PROSPECTO DE TRABALHO INFANTIL CONTEMPORÂNEO

Iury Sancher Bittencourt Moreira¹

RESUMO: O presente artigo aborda a origem do trabalho infantil e seus desdobramentos na contemporaneidade. O texto aduz sobre o trabalho desempenhado por crianças em fábricas no período da revolução industrial passando até chegar em uma nova modalidade de trabalho infantil exercida em uma mídia social que conta com quantidade de visualizações para obtenção de lucros, o Youtube. Nesta rede as crianças são expostas a longos períodos de gravações de vídeos, expondo suas vidas, intimidades e principalmente vendendo produtos de patrocinadores. Este último porque o alcance dos menores não passou despercebido pelas grandes indústrias de produtos infantis, as quais, ao perceberem a elevada influência das crianças para com o seu público, começaram a investir na contratação de crianças para divulgação das mercadorias. Assim, tornou-se ainda mais preocupante os riscos que esses menores estão suscetíveis devido à ausência de legislação que regulamente o tema. Isto por que, no Brasil, ainda não há uma lei que normatize e proteja essas crianças que desempenham esse trabalho nas redes sociais, estipulando horário de atuação, período de descanso e limitações para o exercício. A preocupação torna-se ainda mais latente ao considerar que grande parte desses menores possuem menos de 14 anos de idade, limite constitucional previsto para o exercício do labor. Sendo assim, o trabalho visa demonstrar a importância da criação de uma lei que regularize o tema, tal como já realizado na França.

PALAVRAS-CHAVES: youtuber mirim; Trabalho infantil; lacuna legislativa; produção artística; alvará; Conselhos de Fiscalização.

¹Graduando em Direito (Universidade Federal de Uberlândia) e-mail: iurysanches9@gmail.com

ABSTRACT: This article discusses the origin of child labor and its consequences in contemporaneity. The text adduces about the work performed by children in factories in the period of the industrial revolution, passing through until arriving at a new type of child labor carried out in a social media that has a number of views to obtain profits, Youtube. In this network, children are exposed to long periods of video recordings, exposing their lives, intimacies and mainly selling products from sponsors. The latter because the reach of minors did not go unnoticed by the large children's product industries, which, realizing the high influence of children towards their public, began to invest in hiring children to publicize the goods. Thus, the risks that these minors are susceptible to due to the absence of legislation to regularize the issue have become even more worrying. This is because, in Brazil, there is still no law that regulates and protects these children who perform this work in social networks, stipulating hours of action, rest periods and exercise limitations. The concern becomes even more latent when considering that most of these minors are under 14 years of age, which is the constitutional limit for the exercise of work. Thus, the work aims to demonstrate the importance of creating a law to regularize the issue, as has already been done in France.

KEYWORDS: young youtuber; Child labor; legislative gap; artistic production; license; Supervisory Boards.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. ATUAÇÃO DOS YOUTUBERS MIRINS	7
1.1 O funcionamento da plataforma “Youtube” e a atuação das crianças na geração de conteúdo.....	7
2. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO	9
2.1 Evolução histórica da legislação quanto aos direitos das crianças e adolescentes	9
2.2 Ausência e necessidade de legislação específica	10
2.3 Direito comparado	12
3. PRODUÇÃO ARTÍSTICA VS TRABALHO INFANTIL.....	15
3.1 Delimitação entre o trabalho artístico e o trabalho infantil	15
3.2 Expedição de alvará para o exercício do trabalho infantil artístico	18
3.3 O papel dos conselhos de fiscalização	19
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
5. REFERÊNCIAS	22

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca a discussão sobre uma nova modalidade de trabalho infantil a ser desempenhada por crianças e adolescentes, os quais são qualificados pela sociedade como “youtubers mirins”. A pesquisa remete ao trabalho infantil exercido ao longo da história e a criação dessa nova proposta virtual de exercício do trabalho pelos menores. Na dissertação é trazido à baila a ausência de regulamentação específica sobre o tema e a necessidade da criação de uma previsão legal com vistas à proteção das crianças em uma “terra sem lei”, como é conhecido o ambiente virtual. Ademais, é feito um estudo de direito comparado em que é informado sobre a criação de regulamentação legal em outro país e como as questões judiciais foram tratadas.

A discussão faz surgir um debate sobre os limites da prática artística e saudável de produção de conteúdo e os riscos da caracterização de um trabalho infantil velado.

Para a elaboração do artigo científico, optou-se pela linha de estudo conclusiva, com objeto de pesquisa explicativo, oportunidade na qual disserta-se sobre a importância de se criar uma legislação específica que regule e imponha limites à atuação de crianças e adolescentes nos canais virtuais, demonstrando a existência de entidades que protegem os direitos dos menores, as quais poderiam contribuir com a efetivação da lei e a fiscalização do seu cumprimento.

No que concerne à natureza da pesquisa, o presente artigo disserta de forma qualitativa, por meio de pesquisas bibliográficas, com uso de livros, artigos científicos, dissertações e materiais encontrados na internet, fato que propiciou o uso da análise de resultados como técnica para elaboração do texto (OLIVEIRA, 2011).

Devido a referida natureza documental para a confecção do trabalho, foram estudados diversos ordenamentos legislativos pertinentes, tais como a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, regulamentações internacionais aplicáveis ao tema, etc.

1. ATUAÇÃO DOS YOUTUBERS MIRINS

1.1 O funcionamento da plataforma “Youtube” e a atuação das crianças na geração de conteúdo

A criação da internet em 1969 foi consequência de uma união de estratégia militar, modificações culturais e apoio científico. Isso porque, ao final da década de 1950, os Estados Unidos se sentiu ameaçado com o lançamento do primeiro satélite artificial pela União Soviética, o qual marcava o início da corrida espacial travada entre os países.

Assim, a Agência de Projetos e Pesquisas Avançadas (ARPA) dos Estados Unidos investiu massivamente na criação de novas formas de tecnologia, com o objetivo de surpreender e conquistar espaço, celebrando a chegada da Era da Informação (CASTELLS, 2002).

Com o passar do tempo, o aperfeiçoamento da internet possibilitou o início da interação dos usuários, por meio de uma possibilidade de compartilhar informações de forma “on-line”, reconhecida como “web participativa”.

Nesta modalidade, a qual já se encontra disseminada pelo mundo, as pessoas não apenas participam como protagonistas (artistas, influenciadores, profissionais, etc), mas também como coadjuvantes ativos nas postagens daqueles, por meio de comentários, críticas e debates (OLIVEIRA, 2018).

Essa oportunidade para que qualquer pessoa possa criar conteúdo e se expressar livremente não ganha espaço apenas como forma de se disseminar conhecimento e compartilhar informações, mas também como uma fonte mercadológica para grandes empresas desenvolvam suas estratégias de marketing.

Para Marina Ramos Serrano e Paula Herrero Diz, conforme citado por Oliveira (2018), essa produção criativa de conteúdo no ambiente virtual corresponde ao que Boellstorff denominou de “capitalismo criacionista”, no qual as pessoas se transformam em criadores de conteúdo e influenciadores de um público significativo, e as empresas se aproveitam da visibilidade para promoverem suas marcas (OLIVEIRA, 2018).

Considerando isso, é latente a participação das crianças no ambiente virtual, mas não só como telespectadores, mas também como criadores de conteúdo e influenciadores de um público que, assim como eles, é vulnerável (TENÓRIO, 2020).

Em meio a essa dependência, com o aprimoramento da tecnologia, as grandes empresas responsáveis pelo controle das plataformas de comunicação começaram a atentar e investir em um público vulnerável e de relevante poder de influência social: crianças e adolescentes

Para Renata Tomaz (2017), as primeiras manifestações do público “teen” figurando como divulgadores/influenciadores de grandes empresas nos canais virtuais se deu em meados de 2015.

A redução significativa dos programas destinados às crianças ocorreu devido à proibição crescente de publicidade dirigida a esse público nos canais televisivos. Com as restrições impostas, muitos patrocinadores não viram vantagem em manter o roteiro infantil nos canais, sendo o público juvenil obrigado a migrar para outro campo, mais amplo, e com inesgotáveis conteúdos, acessíveis a qualquer momento (JENKINS, 2009).

As redes sociais como Youtube, TikTok, Instagram e Facebook começaram a ver nesses menores a possibilidade de aumento na rede de alcance das plataformas, e os pais encontraram grandes refúgios para entreter e desviar a atenção das crianças por longos períodos, diariamente.

Nesse passo, os menores começaram a descobrir uma forma de se comunicar, divertir e, a princípio de forma inconsciente, influenciar as outras, surgindo assim uma “profissão infantil”, os chamados YOUTUBERS MIRINS (OROFINO, 2015).

Observando essa nova forma de profissionalização das ações virtuais exercidas pelos menores, tem-se dimensão do papel importante que seria exercido por uma lei sobre o tema, a qual poderia diferenciar o trabalho artístico e inofensivo e o trabalho infantil que corrompe uma fase importante de formação e crescimento.

Em um estudo realizado pela ESPM Media Lab, em 2015, foi identificado pela pesquisadora Lucina Corrêa, que entre os 100 canais mais assistidos da plataforma, 36 possuíam conteúdo destinado às crianças (CORRÊA, 2015). Um ano depois (2016) a pesquisa foi atualizada e constatou-se que, entre os 100 canais mais vistos, 48 eram destinados ao público infantil (CORRÊA, 2016).

Os vídeos lançados neste veículo de comunicação geram rendimentos por meio de visualizações. Os cálculos são efetuados de acordo com a taxa CPM (custo por mil impressões), variando de acordo com o tipo de conteúdo e a audiência (MARCHI, 2017).

Não há o que se discutir sobre a rentabilidade do negócio. Por meio da geração de conteúdo crianças como Nastya, youtuber mirim nascida na Flórida, conseguem obter lucro de mais de US\$59,7 milhões em um período de um ano. Ademais, também há de se mencionar os Mc’s mirins que auferem até 40 mil por mês ou de 5 a 12 mil reais por semana (RAMOS, 2019),

e o Youtuber Ryan que, com 07 anos de idade, conseguiu, apenas com os lucros advindos dos vídeos publicados em 2018, totalizar uma renda de US\$ 22 milhões (FORBES, 2018).

Cada vez mais é visto pais abandonando seus empregos para investir na “profissão” dos menores. Com todo esse lucro inquietações importantes surgem: para essas crianças, ainda se trata de diversão e entretenimento? As horas de gravações, edições, preparação de roteiro e engajamento conseguem se ater apenas ao tempo livre da criança, ou há interferência nos estudos, lazer, tempo destinado à prática de esportes, etc?

2. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

2.1 Evolução histórica da legislação quanto aos direitos das crianças e adolescentes

Essa atuação indiscriminada dos menores no veículo de comunicação virtual é resultado da ausência de uma legislação específica para resguardar o direito das crianças no meio virtual.

No decorrer da história o trabalho infantil conquista um grande espaço com o início do capitalismo, momento em que os proprietários das fábricas começaram a explorar a mão de obra barata até os seus limites (NUNES, 2009). Com o tempo, percebeu-se que o trabalho realizado por crianças, além de menos oneroso, era mais eficiente e ágil, principalmente na indústria têxtil, em face da dimensão e delicadeza de suas mãos.

A Revolução industrial trouxe uma necessidade de se revolucionar o binômio velocidade e eficiência, prospectando nas crianças e adolescentes a expectativa de uma força de trabalho robotizada. Isso porque, no referido momento, não havia proteção especial a esse público. As crianças eram tratadas como “adultos em miniatura”, não havendo uma preocupação com a formação social do indivíduo, nem qualquer proteção especial à direitos (SILVA, 2019).

Com o passar dos anos a salvaguarda dos direitos dos menores foi tema de diversas convenções internacionais. A nível nacional, tem-se que em 1891 o Brasil instituiu o Decreto 1.313, o qual, em seu art.2º estabeleceu a idade de 12 anos como mínima para o exercício do trabalho em fábricas (BRASIL, 1891).

Porém, apenas em 12 de outubro de 1927, por meio do Decreto nº 19.943- A foi promulgada uma lei específica sobre o direito das crianças e adolescentes, o Código de Menores. Todavia a proteção ofertada não se fez suficiente, considerando não ter havido uma queda no índice de marginalidade da época. Sendo assim, durante o regime militar, o Código

foi reescrito em 1979 sendo inserido a previsão de diversos direitos fundamentais voltados às crianças e adolescentes, como saúde, alimentação e moradia (SILVA, 2019).

Mesmo significando um grande avanço em face da redação anterior, a proteção de todas as crianças e adolescentes realmente ganhou espaço no período pós ditadura militar, quando as pessoas foram às ruas reivindicar pelo direito daquele público.

Em meio a pressão popular, a Assembleia Constituinte, ao redigir a Carta Magna de 1988, reconheceu os direitos e as vulnerabilidades das crianças e adolescentes, consagrando-os como pessoas de direitos e instituindo a proteção necessária, como se elucida pelo art. 227 do referido documento (CABRAL, 2018).

Entre os avanços dos direitos das crianças e adolescentes conquistados pela Constituição Federal de 1988, tem-se o art. 7º, inciso XXXIII, que também respaldou em sua base a proteção dos menores aos trabalhos perigosos e insalubres, bem como a proibição de qualquer tipo de trabalho aos menores de 14 anos e o art.227, §3º que estabeleceu a idade mínima de 14 anos para o exercício laboral. Observação importante ao se refletir sobre a atuação dos youtubers mirins e constatar que o exercício é majoritariamente desempenhado por crianças menores de 12 anos (REIS, 2018)

Mesmo com as previsões constitucionais assegurando direitos básicos às crianças e adolescentes, fazia-se necessária a criação de uma legislação mais específica, que abarcasse de forma exclusiva todos os seus direitos. Considerando isso, em 1990 foi sancionada a Lei 8.069 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA), a qual reitera a idade mínima de 16 anos para o exercício profissional, salvo na condição de menor aprendiz, e assegura a formação técnico-profissional dos menores, estabelecendo como requisitos a frequência obrigatória no ensino escolar, a compatibilidade de horários e o exercício de atividade compatível. Este importante dispositivo legal consagrou um marco para a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, acompanhando tanto as vulnerabilidades na educação, saúde e lazer, quanto na proteção contra o labor exaustivo e degradante exercido na revolução industrial (MOTA, 2018).

2.2 Ausência e necessidade de legislação específica

A nível internacional, a proteção dos direitos da criança e adolescente já era tema abarcado, de forma mais genérica, pela Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração dos Direitos Humanos (1948) os quais atribuíam garantias ao ser humano em geral, reconhecendo

a hipossuficiência das crianças e adolescentes e a necessidade de um especial cuidado devido a fase de formação de identidade e desenvolvimento físico.

Com a necessidade de criação de uma legislação específica foi redigida a Declaração Universal dos Direitos das Crianças em 20 de novembro de 1959, a qual trouxe em seu cerne preceitos básicos no que diz respeito aos direitos da criança e adolescente. À época, precisava-se de um norte para a proteção dos menores, um texto base para demonstrar a importância dessas pessoas que enfim estavam sendo reconhecidas como seres hipossuficientes. Nesse contexto, o texto faz referência à direitos de proteção, afeto, lazer, educação, etc (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959).

Após o reconhecimento da importância do tema, em 1989, por meio da Resolução XLIV da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi confeccionada a Convenção sobre o Direito das Crianças, tendo sido ratificada pelo Brasil em 1990. (JÚNIOR ALBERNAZ, 2018).

Essa Declaração Universal trouxe preceitos basilares daquilo que, com o passar do tempo, ficou reconhecido por Doutrina da Proteção Integral (ANUNCIAÇÃO, 2020).

Após, mais precisamente em 20 de novembro de 1989, surge a Convenção sobre Direitos Humanos, documento em que são ratificados os preceitos instituídos na Declaração Universal de Direitos das Crianças e os Pactos Internacionais existentes até o momento.

O documento aduz sobre os direitos basilares de todo ser humano, independentemente de qualquer tipo de distinção, e reforça a vulnerabilidade das crianças, as quais necessitam de cuidados especiais, sendo de suma importância o papel da família na figura de garantidores do desenvolvimento saudável em um ambiente adequado (VERONESE, 2013).

A Declaração Universal foi criada com uma natureza sugestiva, pela qual foram apenas expostos preceitos de caráter moral, os quais são aconselháveis o cumprimento pelos países para uma melhor qualidade de vida, sem nenhuma obrigatoriedade.

Todavia, com a inegável necessidade de uma previsão legal com maior efetividade prática, foi criada a Convenção dos Direitos das Crianças, a qual, diversamente da Declaração, age de forma coercitiva, exigindo de cada país que à subscreve um posicionamento ativo, não apenas não podendo violar o que consta lecionado, mas também sendo obrigados a fomentar a criação de legislações e políticas públicas para a sua concretização e efetividade, sendo constantemente fiscalizado (VERONESE, 2013).

No ambiente virtual, também foi reconhecida a importância de se proporcionar uma maior segurança aos dados e imagem da criança e adolescente, conteúdo abordado na Consideração nº 38 do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e na Consideração nº 50 da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento e Conselho Europeu.

Ademais, também foi regulamentada a questão na Lei de Proteção de Dados (LGPD), a qual, em seu art. 14, aduz sobre consentimento do menor, acompanhamento familiar e primazia do melhor interesse da criança, atributos que visam minimizar os prejuízos da exposição exacerbada em ambiente virtual público (FERNANDES, 2019).

No que concerne ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da criança e do adolescente, em 1989, reconheceu a necessidade de equiparar o direito dos menores ao patamar de direito fundamental, por meio do referido princípio, consagrando a primazia do interesse desses indivíduos em condição transitória de hipervulnerabilidade (BRITO, 2018).

No âmbito nacional, o princípio foi incorporado no ordenamento brasileiro, tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais reconhecem a necessidade de se obter uma priorização dos interesses desse grupo vulnerável, “colocando-os em uma posição central no espaço em sociedade, no Estado e na família com aplicação do Princípio do Melhor Interesse do Menor, representado pelo artigo 227, caput, da CF 88 e pelos artigos 3º, 4º e 5º do ECA” (BRITO, 2018, p. 7).

Assim, o princípio é cláusula genérica que serve de inspiração para o reconhecimento dos direitos fundamentais que resguardam crianças e adolescentes. Todavia, para Paulo Lobo (2011), não se trata de apenas uma recomendação moral, mas sim uma diretriz determinante no que se refere à convivência da criança em sociedade (MACIEL, 2018).

2.3 Direito comparado

Mesmo com a primazia do princípio e a disseminação da importância dos direitos dos menores, o Estado, até então, não obteve êxito na criação de uma regulamentação para o trabalho dos youtubers mirins, contrário ao que ocorre em outros países.

Em outubro de 2020, Bruno Studer, deputado francês e presidente da comissão da cultura e educação do Palais-Bourbon, foi o responsável pela criação da primeira lei dirigida à regulamentação do trabalho artístico exercido por menores de 16 anos em plataformas virtuais (lei 2020 – 1266). A referida lei atribui uma relação formal de trabalho desenvolvida por essas

crianças e equiparou ao tratamento que já era conferido aos menores que apresentam programas televisivos e compõem elencos de novelas e filmes (SANTOS, 2021).

Entre outras inovações, a redação legal estipula limite de horas para atuação dos menores, compatíveis com o horário escolar, exigência de licença prévia e ainda menciona que receitas obtidas a cima de certo limite, o qual ainda não foi estipulado, sejam depositadas em contas próprias até que o menor atinja os 18 anos.

De forma mais coercitiva, a legislação em voga também estipula multa de até 75 mil euros (R\$465 mil) e prisão de até cinco anos para quem realizar a gravação de vídeos com fins comerciais figurados por menores de 16 anos, sem respeitar a legislação em voga (PINTO, 2020).

As penalidades alcançam não só os responsáveis pelas crianças e adolescentes, mas também os anunciantes que não respeitarem a obrigatoriedade de depósito nas contas próprias, as quais só podem ser movimentadas quando o menor alcançar os 18 anos. Para aqueles que infringirem essa regra, a multa pode chegar até 3.750 euros.

A referida legislação também estipula um “direito ao esquecimento”¹ imediato, sendo obrigação das plataformas digitais, assim quando solicitado pelos menores de 16 anos, retirarem os vídeos das plataformas digitais, sob pena de multa (PINTO, 2020).

No Brasil, o ex deputado federal João Henrique Caldas (PSB-AL) foi o responsável pela criação do projeto de lei 4.289/2016, o qual visava profissionalizar a atuação de “blogueiros” e “vlogueiros”, atribuindo qualificações jurídicas às ocupações. No entanto, o projeto foi arquivado pela Câmara dos Deputados em 31/01/2019 (BRASIL, 2016).

Outra tentativa de regulamentação foi a confecção de um projeto de lei de autoria do Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP – PE), o qual tentava profissionalizar a ocupação dos youtubers, atribuindo tempo de descanso, imposição de horas de intervalo, alimentação, repouso e acréscimo na remuneração da jornada de trabalho excedente. Porém, novamente não

¹ Em 2016 a Resolução nº 676 respaldou o direito ao esquecimento na jurisprudência da União Europeia. A diretiva 679/3016 rompeu as barreiras geográficas, tornando-se referência (JÚNIOR CURY, 2006).

Caso Mario Costeja González: aduz sobre um indivíduo que obteve êxito, junto ao Tribunal de Justiça da União Europeia, para retirada de informações envolvendo uma ação de execução fiscal que tramitava em seu desfavor, a qual havia sido noticiada por um jornal local e constava de forma pública no Google Spain e Google Inc. O julgamento paradigma usou como parâmetro a Diretiva 95/46 referente a proteção de pessoas naturais e a livre circulação de dados, consagrando forte jurisprudência para efetivação do direito ao esquecimento (REIS, 2018).

prosperou a tentativa de profissionalização, sendo a referida proposta retirada da pauta a requerimento do próprio parlamentar (TENÓRIO, 2020).

Diante das propostas frustradas, as quais também não especificavam sobre a condição do menor influenciador, o país permanece no campo da omissão legislativa quanto a essa forma de trabalho. O inciso XXXIII, do art. 7º da CF proíbe o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. No que concerne à exceção manifesta no inciso, a lei 10.097/2000 aduz sobre a condição de menor aprendiz e a lei 11.788/2008 sobre os programas de estágios estudantis, sendo essas as previsões no campo da atuação profissional do menor, não havendo assim, em todo ordenamento, delimitações acerca do trabalho artístico desempenhado pelos youtubers mirins (MOTA, 2018)

Observando a situações dos dois países é possível inferir que o Brasil realmente encontra-se preso em um limbo legislativo. Todavia, não por desnecessidade de regulamentação, considerando que, segundo uma pesquisa realizada pela ESPM Media Lab a nível nacional, o crescimento das categorias YouTubers Mirins e Teens, de 2016 a 2017, foi de 123% e 390% respectivamente, mas sim por desinteresse em se regulamentar esta profissão (ANDRADE, 2020).

Há uma necessidade inequívoca de se priorizar a aprovação de uma lei nacional que regulamente a atuação dos menores, considerando suas necessidades e seu processo de formação. Para isso, entendo que a legislação francesa poderia servir de extremo ponto de referência, podendo-se aderir à poupança em nome da criança, bloqueada até a maioridade, e a compatibilidade com o horário escolar.

Ademais, entendo ser prudente a preservação dos fins de semana dos menores, pois é um período em que se deve priorizar o lazer e contato social, período em que eles não estarão na escola, mas também não devem ter obrigações envolvendo trabalho, fato que comprometeria seu crescimento físico, psicológico e as interações sociais que fazem parte da formação da personalidade.

Quanto à compatibilidade de horário nos dias úteis, acredito que a restrição à compatibilidade estudantil é termo vago, pois na maioria das vezes o período extracurricular é fator primordial, além das práticas esportivas extremamente importantes no desenvolvimento infantil.

3. PRODUÇÃO ARTÍSTICA VS TRABALHO INFANTIL

3.1 Delimitação entre o trabalho artístico e o trabalho infantil

Esses apontamentos aduzem especificamente sobre a atuação virtual dos menores a qual não se confunde com a proteção grandiosa que abarca as crianças em um ambiente não virtual. Esta diferenciação possui especial importância, considerando que no ordenamento brasileiro, há uma preocupação inequívoca com a proteção dos direitos dos menores, com base nos princípios da proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse da criança, respaldados tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. O que se discute é a inaplicabilidade dessa proteção aos menores expostos nesta mídia social.

No que concerne ao ordenamento em si, o art.7º, XXXIII da CF considera-se trabalho infantil o realizado por menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Constando também proibição quanto a prática de atividades perigosas, noturnas e insalubres desempenhada pelos menores de 18 anos (BRASIL, 1998).

No Brasil, conforme pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019 havia 1,8 milhões de crianças e adolescentes desempenhando o trabalho infantil, com idade entre 5 e 17 anos. Dentre esses, 53,7% tinham entre 16 e 17 anos, 25% tinham idade entre 14 e 15 anos e 21,3% tinham de 5 a 13 anos. Entre todos, 66,4% eram meninos e 66,1% possuem a cor preta ou parda.

Os dados não tão distantes demonstram que o trabalho infantil não é um problema fácil de se resolver, além de ser o retrato de outros estigmas e problemas sociais. Contudo, entre 2016 e 2019 foi observado um declínio de 5,3% para 4,6% desse tipo ilegal de trabalho (GARCIA, 2021)

Além dos dados demonstrarem um retrato de problemas sociais e outros estigmas arraigados na nossa cultura, outro problema urge. As pesquisas levam em consideração apenas o trabalho manual realizado pelos menores, enquadrando apenas nas proibições legais previstas na Constituição Federal e no ECA. Todavia, uma nova forma de trabalho infantil contemporâneo vem ganhando espaço: os youtubers mirins.

Segundo o artigo 2º, inciso I da lei nº 6.533/78, são considerados artistas:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de

comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública

A referida não especifica sobre o trabalho realizado por crianças e adolescente, todavia, face a ausência de legislação específica sobre o tema, conforme já mencionado, entendemos que o trabalho do youtuber mirim é considerado um trabalho infantil artístico, tendo em vista que ele cria, executa e interpreta em um meio de comunicação virtual com objetivo de obter uma ampla divulgação com finalidade comercial (SILVA, 2019).

Esse tipo de trabalho é considerado um labor legalmente desempenhado por menores no ramo do entretenimento.

Contrário à visão que possuem do trabalho infantil, o trabalho artístico não é criticado e combatido pela sociedade. A figura infantil em cinema, teatro e novelas sempre chamou muita atenção da população, entendendo como uma manifestação artística, uma oportunidade de as crianças desenvolverem seus talentos e habilidades.

Segundo Cavalcante, o trabalho infantil artístico ocorre “[...] quando o desempenho da criança ou adolescente será explorado comercialmente por terceiros” (CAVALCANTE, 2013). Nessa linha Xisto Tiago de Medeiros Neto e Rafael Dias Marques (2013) definem como sendo “[...] toda e qualquer relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorre por meio de expressões artísticas variadas, por exemplo, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio”.

Todavia, mesmo com a interpretação sobre a literalidade dos dispositivos, surgem algumas divergências jurídicas quanto ao tema. Isso porque na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), consta em seu art.405, §3º, alínea “a” e “b”, que o trabalho artístico desempenhado por menores em cinemas, teatros, circos e afins são prejudiciais a sua moralidade. Contudo, no artigo imediatamente seguinte do mesmo dispositivo legal, é relativizada a proibição, informando que o juiz responsável pela Vara do Juizado da Infância e Juventude pode autorizar a participação da criança e adolescente, desde que satisfeitos alguns requisitos (TENÓRIO, 2020). Previsão esta que ratifica o que consta no art.8º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Ocorre que a linha que separa o trabalho artístico e trabalho infantil é extremamente tênue, fato que somente se agrava quando falamos no labor desenvolvido pelos youtubers mirins.

Nesse meio, após perceberem a elevada rentabilidade dos vídeos, os pais começam a investir nas publicações da criança, administrando sua rotina e impondo metas exorbitantes a serem atingidas, como exemplo, quantidade de vídeos por dia e engajamento para maior alcance na rede social. Em suma, as crianças tornam-se reféns da manipulação das indústrias e a ganância dos pais.

Em muitos casos, os responsáveis deixam seus empregos para se dedicarem exclusivamente ao agenciamento da carreira de “youtuber” do filho menor. A partir daí que surgem as principais inquietações. As crianças autoras de grandes vídeos de sucesso e alta lucratividade, conseguem delimitar esse tempo de lazer dos reservados às atividades escolares, esportivas e não virtuais? ou o tempo gasto para criação de conteúdo, roteiro, preparação e gravações de vídeos realmente consome a rotina da criança por completo?. Pois caso a última hipótese ocorra, como acredito, estaremos diante de uma nova forma, velada e perigosa, de trabalho infantil que ascende exponencialmente a cada dia. Como também, a violação do dever de cuidado dos pais, os quais tem, por lei, a obrigação de “afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituíção física, ou prejudiquem a sua educação moral” (art.424 da CLT).

O trabalho artístico é uma forma de relativizar a proibição total para o exercício de trabalho desempenhado por menores, não havendo, porém, legislação específica sobre o tema, deixando uma margem discricionária para que as grandes indústrias e os pais dos menores, partes que mais lucram com o serviço desempenhado pelos youtubers mirins, possam agir da forma que mais forem convenientes no mundo virtual, assim como respalda Sandra Regina Cavalcante ao mencionar:

O trabalho artístico desenvolvido por crianças e adolescentes e explorado comercialmente é trabalho infantil e precisa ser regulamentado. Afinal, a lei não altera a realidade social e, diante da proibição constitucional, a ausência de legislação específica tem deixado a critério dos produtores, agências e emissoras agir com mais ou menos cuidado ao lidar com a participação de crianças em novelas, filmes, peças teatrais e outros eventos artísticos, como já é feito em alguns países, de tal forma que o meio artístico adapte sua rotina de trabalho e de gravações aos direitos da criança, e não o contrário. (CAVALCANTE, 2011, p. 79)

Bem como explana Luiz Rogério Almeida de Freitas:

Os youtubers mirins podem ser considerados artistas mirins, mesmo não havendo um contrato junto ao YouTube. Entretanto, há flagrante violação à legislação local, pois

não há prévia e tão pouco posterior autorização do Poder Judiciário para que estas crianças realizem a atividade artística através de vídeos postados em canais do “YouTube” (artigo 8, item 2, Convenção 138 OIT), assim como não há registro na Superintendência Regional do Trabalho. (FREITAS, 2016)

3.2 Expedição de alvará para o exercício do trabalho infantil artístico

Fora do ambiente virtual, para que os menores possam desempenhar as atividades artísticas, faz necessária a expedição de alvará judicial, oportunidade na qual o magistrado avaliará certas condições, tais como: compatibilidade de horário escolar, garantia de que o trabalho não será exercido em local perigoso e insalubres, condições do ambiente, horário, etc (SILVA, 2019).

Quanto à competência para conceder a autorização, há uma discussão sobre qual órgão do poder judiciário seria competente para expedir o alvará.

Há quem defenda que deveria ser competência da justiça trabalhista, devido ao critério de especialidade de atribuições do Ministério Público do Trabalho, da discussão de direitos e deveres envolvendo questões trabalhistas ser matéria de apreciação do juiz do trabalho e pela discussão envolvendo qualquer contrato de trabalho ser matéria a qual apenas o juiz da justiça especializada tenha conhecimento técnico suficiente para analisar (SILVA, 2019). Nesse viés, há também jurisprudência advinda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconhecendo a competência:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RECURSAL. - Após a Emenda Constitucional nº 45, fica evidente a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflito relativo à fiscalização do trabalho de menores. - **Competência declinada à Justiça do Trabalho.** (TRF4, AC 2005.04.01.033601-0, Terceira Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DJ 03/05/2006).

Todavia, essa posição não prospera devido a sua fragilidade e o respaldo forte do Código Civil à atuação do juízo da infância e da juventude para a expedição do documento autorizador.

Isso pois o artigo 1.112, III, do CPC e o art. 149 do ECA já explicitam a clara competência da justiça comum (SILVA, 2019). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça não legitima a competência da justiça especializada para apreciação do pedido de expedição de alvará, confirmando o que já era notório no ordenamento, conforme se segue:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR DE IDADE. 1. O pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho somente será instaurada após a autorização judicial pretendida. 2. **Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado.** (CC 98.033/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE MENOR PARA TRABALHAR NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DIREITOS ASSEGURADOS AO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 114 DA CF, COM A NOVA REDAÇÃO QUE LHE DEU A EC 45/2004. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, ORA SUSCITADO.** Discussão acerca da competência para a liberação de alvará judicial autorizando um menor a trabalhar, na condição de aprendiz, em uma empresa de calçados. Pedido de jurisdição voluntária, que visa resguardar os direitos do requerente à manutenção de seus estudos, bem como assegurar-lhe um ambiente de trabalho compatível com a sua condição de adolescente (art. 2º do ECA). Não há debate nos autos sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado. (CC 53.279/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 02/03/2006, p. 137).

3.3O papel dos conselhos de fiscalização

No ambiente virtual, a obrigatoriedade de expedição de alvará judicial não seria o suficiente para regulamentação da atuação dos menores no Youtube. Considerando a

dinamicidade da comunicação em rede, faz-se necessária a fiscalização massiva, com apoio de órgãos que protegem os interesses dos menores, os quais agiriam como órgãos de fiscalização.

No que concerne à atuação desses conselhos protecionistas, tem-se que no final dos anos 70 o governo observou a necessidade em se legislar sobre o uso indiscriminado das propagandas ao público infantil. Fruto desta percepção, foi constatada a necessidade da criação de uma regulamentação legal que agisse como um controle de qualidade, a qual estipularia requisitos a serem cumpridos e profissionais responsáveis por autorizarem ou não a publicação.

Em meio a uma discussão sobre limites da liberdade de imprensa e expressão, a saída encontrada foi a elaboração de um Código de Autorregulamentação, o qual agiria de forma menos invasiva e contaria com a subordinação voluntária do mercado publicitário, o qual deveria observar o estabelecido no código e cumprir espontaneamente.

Contudo, mesmo com a previsão, ainda emergia a necessidade de uma fiscalização consciente, consolidando o caráter imperativo do tema. Assim, surge o CONAR, Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, o qual apura e fiscaliza o cumprimento do referido código, de acordo com a ética publicitária (SILVA, 2018).

“O Conar atende a denúncias de consumidores, autoridades, dos seus associados ou ainda formuladas pela própria diretoria. Feita a denúncia, o Conselho de Ética do Conar - o órgão soberano na fiscalização, julgamento e deliberação no que se relaciona à obediência e cumprimento do disposto no Código - se reúne e a julga, garantindo amplo direito de defesa ao acusado. Se a denúncia tiver procedência, o Conar recomenda aos veículos de comunicação a suspensão da exibição da peça ou sugere correções à propaganda. Pode ainda advertir anunciante e agência” (BRASIL, CONAR, 2021).

Com vistas a atribuir maior proteção aos menores, também foi criado o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), estando respaldado no art. 5º do ECA, sendo um órgão com poder deliberativo (SILVA, 2018). O Conselho é responsável por contribuir com a definição das políticas afetas aos menores, fiscalizando a atuação dos organismos governamentais e não governamentais nas ações envolvendo as crianças e adolescentes (BRASIL, CONANDA, 2021).

Como forma ampliada de direcionamento também há de se mencionar o Instituto Alana, que atua na fiscalização da publicidade voltada ao público infanto-juvenil, provocando o poder

judiciário contra empresas que desrespeitam a proteção consumerista atribuída às crianças e adolescentes e fiscalizadas pelo CONAR, CONANDA e demais órgãos legitimados.

Ademais, para além da investigação e parte ativa na efetivação de denúncias, o instituto também atribui maior visibilidade às infrações cometidas pelas grandes empresas, tornando os casos públicos, por meio de publicações nas redes sociais, para uma maior conscientização popular (VASCONCELOS, 2018).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo é um estudo que perpassa pelo início da história do trabalho infantil até a inovação do trabalho infantil virtual realizado nas mídias sociais. Essa nova modalidade conta com a dificuldade em se regulamentar as ações no mundo virtual, as quais são indiscriminadamente realizadas e divulgadas.

Para o exercício laboral de crianças e adolescentes de forma presencial não há o que se questionar sobre a existência de regulamentação pertinente, por meio da obrigatoriedade de expedição de alvará e facilidade de repreensão.

Todavia, devido à dificuldade em se fiscalizar a dinamicidade do ambiente virtual, o trabalho dos youtubers mirins ocorre de forma desordenada, sem a proteção efetiva dos menores.

Sendo assim, faz-se imperiosa a criação de uma legislação específica, bem como realizado na França, de uma lei que delimite a atuação dos menores, impondo limites de conteúdo, compatibilidade de horários e resguardando um percentual significativo dos lucros, os quais devem ser retidos em proveito das crianças, as quais só poderão movimentar os valores quando atingirem a maioridade. Ademais, é latente a necessidade de uma penalização para coibir que os contratantes e responsáveis infrinjam a lei, ressalvando os casos de urgência e emergência envolvendo o bem-estar da criança.

Para a efetivação do cumprimento da proposta, deve-se contar com os citados órgãos de proteção da criança e adolescente, tais como CONAR, CONANDA e Instituto ALANA, os quais já exercem o papel protetor, denunciando os abusos envolvendo os menores, podendo aqueles, em parceria com o Poder Judiciário, zelar pela efetivação da lei e preservação dos direitos das crianças e adolescentes.

5. REFERÊNCIAS

OLIVEIRA, Maxwell. **METODOLOGIA CIENTÍFICA: um manual para a realização de pesquisas em administração**. CERCOMP UFG, [S. l.], p. 1-73, 22 dez. 2011. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A SOCIEDADE EM REDE**. 6. ed. rev. e aum. [S. l.]: PAZ E TERRA, 2002. 700 p. v. 1.

OLIVEIRA, JÔNATAS. **COMUNICAÇÃO, CONSUMO E INFÂNCIA NA ERA DAS MÍDIAS ON-LINE: UMA ANÁLISE SOBRE A PUBLICIDADE INFANTIL NOS VÍDEOS DA YOUTUBER MIRIM JÚLIA SILVA**. 2018. 145 p. Tese de mestrado (Pós-graduação em Comunicação Social) - Escola de Comunicação, Educação e Humanidades da Universidade Metodista de São Paulo, [S. l.], 2018. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/1765/2/Jonatas%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 13/09/2021

NUNES, Isaias. **O TRABALHO INFANTIL NA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL INGLESA: UMA CONTRIBUIÇÃO AO TRABALHO DOCENTE NA SÉTIMA SÉRIE**. Dia a dia educação, [S. l.], p. 1-21, 22 dez. 2009. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1397-8.pdf>. Acesso em: 22/11/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes**, 1959. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em 20/12/2021.

FONTES LIMA TENÓRIO, Carolina; ALÉCIO BARBOSA DE OMENA, Geórgia. **A OMISSÃO LEGAL NA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DOS INFLUENCERS MIRINS: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA VIRTUAL**. V Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, [S.l.], dez. 2020. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/524>>. Acesso em: 23/12/2021.

OROFINO, Maria Isabel. **O PONTO DE VISTA DA CRIANÇA NO DEEBATE SOBRE COMUNICAÇÃO E CONSUMO**. Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud, v.13,n. 1,p. 369-381, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/35215533.pdf>. Acesso em: 11 de jan. de 2021.

BRASIL. Decreto nº 1.313, de 19 de janeiro de 1891. Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal.. **Decreto Nº 1.313, de 17 de Janeiro de 1891**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23/08/2021

SILVA, Igor Nogueira da. **O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E A GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. 2018. 26 f. Repositório do Curso de Direito, Universidade Católica do Salvador – Ucsal, Salvador, 2018. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/662/1/TCCIGORSILVA.pdf>. Acesso em: 22/07/2021.

MOTA, Karine Alves Gonçalves; MUNIZ, Thaís Luana de Oliveira. **Trabalho artístico infantil**. Conteúdo Jurídico, 13 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51885/trabalho-artistico-infantil>. Acesso em 19 nov. 2021.

JÚNIOR ALBERNAZ, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS**. Biblioteca Virtual PGE SP. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>. Acesso em: 23/05/2021.

ANUNCIACÃO, Palloma Maria Reis; JUNIOR MATOS, Roberto de Souza. **INFLUENCERS MIRINS E O TRABALHO INFANTIL: NOVAS FORMAS DE PROFISSIONALIZAÇÃO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL**. Repositório da Universidade Católica de Salvador (UCSal). Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf>. Acesso em: 05/06/2021

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO BRASILEIRO**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1. Acesso em: 22/08/2021.

FERNANDES, Elora Raad. **A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: um estudo de caso do youtube**. 2019. 99 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019.

BRITO, Barbara Gadelha de Freitas; MACIEL, Felipe. **PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E A GUARDA COMPARTILHADA: aplicabilidade diante da alienação parental**. *Revista de Estudos Jurídicos da Uni-Rn*, Natal, v. 1, n. 1, p. 168-192, dez. 2018.

SANTOS, Bruna Aline Freire dos. **Vídeos unboxing e publicidade infantil: a responsabilidade civil do youtuber anunciante**. 29f. Artigo (Graduação)- Curso de Direito, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2021. Disponível em: <http://umbu.uft.edu.br/handle/11612/2897>. Acesso em: 21/10/2021

FRANÇA. Lei nº 2020-1266, de 19 de outubro de 2020. **Loi N° 2020-1266 Du 19 Octobre 2020 Visant À Encadrer L'Exploitation Commerciale de L'Image D'Enfants de Moins de Seize Ans Sur Les Plateformes En Ligne**. Paris. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: 22/11/2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.289/2016**. Dispõe sobre a profissão de vlogueiro e blogueiro. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01tc5m5hcv_a0jc19nm6ah2crlje3184849.node0?codteor=1431587&filename=PL+4289/2016. Acesso em: 22/11/2021.

ANDRADE, Marcelo de; CASTRO, Gisela G. S. **Youtubersmirins e os vídeos unboxing: uma reflexão sobre a criança conectada nas tramas da publicidade contemporânea.** Revista Mídia e Cotidiano, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 1-21, jan. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/midiaecotidiano/article/view/38458/23444>. Acesso em: 22/04/2021.

GARCIA, Leila Posenato; GALVÃO, Taís Freire. **2021: Ano internacional para a eliminação do trabalho infantil.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ress/a/MkbMgf3CdJbQYqbyN3tMsQS/?lang=pt#>. Acesso em: 23/10/2021.

CONANDA. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/o-conanda>. Acesso em: 02/05/2021

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de; MARQUES, Rafael Dias. **MANUAL DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.** Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF. Acesso em: 11/06/2021.

SILVA, Silmara Line Barbosa Alves da; VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **A PUBLICIDADE ABUSIVA DE MEDICAMENTOS DIRIGIDA AO PÚBLICO INFANTIL.** 2018. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unipê, João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://bdcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/A-PUBLICIDADE-ABUSIVA-DE-MEDICAMENTOS-DIRIGIDA-AO-PUBLICO-INFANTIL-2018.1.pdf>. Acesso em: 10/08/2021.

CONAR. Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.** Edição de 30 anos. Lex: legislação autorregulamentadora do Conar, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.conar.org.br>. Acesso em: 22/0/2021.

MARCHI, Leonardo de. **Como os algoritmos do YouTube calculam valor?** 2017. 23 f. Monografia (Especialização) - Curso de Comunicação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matriz/es/article/view/140211/147038>. Acesso em: 12/06/2021.